

PARECER DO RELATOR

RELATOR: NADIA A. SILVA ARAÚJO

AUTUADO: EXUPERIO SOBRINHO CRUZ

PROCESSO: 08000000329/09

A.I. nº: 046477-5/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.985/64

MUNICÍPIO: TAIUBEIRAS/MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.884,90

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmate com destoca em área de 10ha com espécies arbóreas predominantes de aroeira e desmate em fração de área de preservação permanente, margens de represa.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, IV, nº de ordem 01 e 03 do anexo da Lei Estadual 14.309/02 e Decreto 43.710/04.

RECURSO () TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO .

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

Alega o autuado:

- que não houve desmate nem destoca na propriedade do autuado e sim limpeza de pastagem.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Para que se configure limpeza de pasto há necessidade de uma autorização anterior ao plantio da pastagem, documento que não foi juntado ao processo administrativo.

Para a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo, que é o caso do recorrente, é necessário sim a autorização do órgão ambiental competente, nos termos do art. 37 da Lei 14.309/02:

Art. 37 - A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

PARECER DO RELATOR

O direito de ampla defesa foi exercido pelo atuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

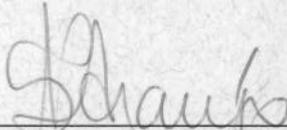
Não estão presentes nos autos perícia ou qualquer outro tipo de prova que pudesse modificar a decisão anterior da CORAD.

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 54 (Lei 14309/02) que:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

Opino pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente para manter a multa no valor de R\$ 3.884,90, e deixo de aplicar a adequação de valor autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, pelo Código de infração nº 301, posto que o valor atual não beneficia o atuado.

Belo Horizonte, de de 2009.



Conselheiro do CA/IEF

Nádia A. Silva Araújo

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito